



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer Jurídico

Anapu/PA, 01 de outubro de 2021.

Ementa: Dispensa 011-2021-04 FME, Locação de imóvel destinado ao funcionamento para moradia dos professores do somme na vila Belo monte

I. SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou a esta Procuradoria-Geral os autos com a documentação pertinente, bem como a autorização de abertura do processo de dispensa de licitação nº 011-2021-04 FME, emitida pelo Prefeito do município, visando a Locação de imóvel destinado ao funcionamento para moradia dos professores do somme na vila Belo monte

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa à Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 03(três) dias, para ratificação, e a necessidade de publicação na imprensa oficial e no *hall* de entrada do prédio da Prefeitura Municipal no prazo de 05(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Em que pese não haver no processo justificativa específica, verifica-se que a locação do imóvel apontado no processo em análise tem sustentação pelo fato da Prefeitura Municipal não dispor de imóveis suficientes para atender as demandas.

No que se refere à modalidade de **dispensa**, verifica-se que é a adequada ao caso em análise, assistindo razão os fundamentos apontados pela CPL, vez que, a inteligência do **artigo 24, X da Lei 8.666/93** firma que **é dispensável a licitação aos contratos de locação destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado**, segundo avaliação prévia.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para locação do imóvel objeto do presente parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO
ANAPU-PA